



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297994

0002367-45.2025.8.26.0996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002367-45.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THIAGO ALESSANDRO DOS SANTOS VITORINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002367-45.2025.8.26.0996

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: THIAGO ALESSANDRO DOS SANTOS VITORINO

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Voto nº 11.031

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO. Questão em Discussão consiste em determinar se a progressão do regime prisional pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, à luz da Lei nº 14.843/24, que alterou a Lei de Execução Penal. Razões de Decidir. A nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, introduzida pela Lei nº 14.843/24, constitui novatio legis in pejus e não pode ser aplicada retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. O bom comportamento carcerário do agravado e a ausência de faltas disciplinares graves demonstram o cumprimento do requisito subjetivo para progressão de regime. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/24 não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. 2. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico, desde que os requisitos objetivos e subjetivos estejam apresentados. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XL; LEP, art. 112, § 1º (com redação dada pela Lei nº 14.843/24). Jurisprudência Citada: STJ, RHC nº 200670-GO, Rel. Min. [Nome do Relator], j. 23.08.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008723-90.2024.8.26.0996, Rel. Des. Nogueira Nascimento, j. 29.07.2024.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra a decisão colacionada às fls. 26/34, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, que, nos autos digitais nº 0009732-87.2024.8.26.0996 deferiu o pedido de progressão ao regime aberto ao agravado **THIAGO ALESSANDRO DOS SANTOS VITORINO**, por entender presentes os requisitos legais.

Argumenta o Ministério Público que foi deferido o pedido de progressão de regime prisional sem a realização de Exame Criminológico, para análise do requisito subjetivo, que o exame criminológico antes abolido da sistemática da LEP foi repristinado pela Lei nº 14.843/24, que entrou em vigor em 11.04.2024 alterando o Art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

Pleiteia, assim, que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional (fls. 01/12).

Contraminutado o recurso (fls. 41/63), não sobreveio retratação judicial (fl. 64).

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 73/77).

É O RELATÓRIO.

O agravado registra cumprimento de pena por crime de furto qualificado tentado, com término previsto para o dia 09/03/2026, consoante se depreende de fls. 13/14.

Formulado o pedido de progressão de regime, o MM. Juiz da Execução, em decisão datada de 03/02/2025, deferiu ao agravado a progressão ao regime aberto, por entender que ele preenchia os requisitos objetivo e subjetivo, sem a realização do exame criminológico (requerido pelo Representante do *Parquet*), a fim de aferir o mérito do sentenciado.

E, dessa decisão, insurge-se agora o recorrente buscando a sua cassação a fim de que seja determinada a realização de exame criminológico, tendo em vista a recente atualização operada pela Lei nº 14.843/24, para posterior nova apreciação do pleito defensivo.

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado sequer foi questionado no presente recurso.

A condição de natureza subjetiva, por sua vez, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a meu ver, também se encontra suficientemente demonstrada, ante o bom comportamento carcerário de fl. 123, além da ausência de notícia nos autos de cometimento de faltas disciplinares graves durante o cumprimento de sua reprimenda e registro de atividade laboral (fl. 124).

É inegável, a seu turno, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

No caso dos autos, o Juízo da Execução, ao deferir o pedido de progressão almejado pelo sentenciado, entendeu suficientemente demonstrado o requisito subjetivo.

E, importante a transcrição da r. decisão de fls. 26/34: *"Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira novatio legis in pejus – a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos crimes pretéritos, estabelecendo o julgado na seguinte ementa:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE

REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui "novatio legis in pejus", pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em Habeas Corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime".

No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não pode retroagir lei em prejuízo do réu, uma vez que a nova legislação prevê fração obrigatoriedade da realização de exame criminológico, devendo ser utilizada a norma vigente na época, que faculta ao magistrado a realização do referido exame desde que fundamente sua necessidade. 2. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0008723-90.2024.8.26.0996. Relator: Des. Nogueira Nascimento. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 29/07/2024).

Em decisões anteriores, o C. STJ também havia afastado o caráter obrigatório da realização de exame criminológico para progressão de regime:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, o exame

criminológico deixou de ser obrigatório, para fins de progressão de regime prisional, mas, pode ser exigido pelo juiz ou Tribunal, mediante decisão fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. Incidência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF. Não apontada qualquer motivação concreta que demonstre o demérito do apenado, não pode o exame criminológico ser exigido, sendo certo que a gravidade abstrata do delito e a alta quantidade de pena não constituem fundamentos idôneos, sobretudo se há atestado recente de bom comportamento carcerário " (STJ, AgRg no Resp nº 1.113.040-RS).

Aliás, a solicitação de exame criminológico de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão sumuladas nos Tribunais Superiores:

- No Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 439 dispõe que: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

- No Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante nº 26 estabelece: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, no caso em análise, considerando o período de

cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade."

Logo, devidamente e bem fundamentada a r. decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao agravado.

Não obstante, convém salientar, que a extensão da pena a ser cumprida não torna obrigatória a realização de exame criminológico, tendo em vista que a lei não fez tal ressalva, em especial pela obtenção do lapso temporal para fins de progressão de regime, assim, satisfeito o requisito objetivo.

E, revendo, eventual, decisão anteriormente lançada, entendo que, observada a Lei nº 14.843/24, e, o considerável argumento do Juízo de origem, em que: '*o quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação*' foi plenamente justificada a análise do presente caso em que dispensou a realização do exame criminológico, frente aos elementos acostados nos autos, devendo ser mantida, na íntegra.

Por derradeiro, convém salientar que se trata de progressão ao regime semiaberto, em que o reeducando ainda estará sujeito ao controle do sistema penitenciário, com o dever de submeter-se a regras e executar atividade laboral, sob pena de retornar ao regime mais severo.

Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão da progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidiu o Juízo de origem, não se mostrando razoável determinar a cassação do benefício para que seja realizado o exame criminológico.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator